

PERCEPÇÃO DAS MULHERES SOBRE A APLICABILIDADE¹ E EFETIVIDADE² DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Eduardo Felipe Teixeira Lima³

Resumo: O presente artigo revisa a literatura atual, com o escopo de verificar publicações onde constem percepções das mulheres com relação a efetividade da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Trata-se de uma revisão de literatura onde foram identificados, de acordo com os termos de pesquisa, 536 publicações, sendo que foram utilizadas para compor a amostra do estudo 04 publicações, a partir da base de dados SCIELO, JSTOR e pesquisa diretas nos sítios virtuais das revistas FEMINISMOS e GÊNERO & DIREITO, no idioma português. Os resultados indicam que a Lei 11.340/06 tem uma boa aceitação pelas Mulheres, contudo a efetividade da Lei, de acordo com as entrevistadas, esbarra na burocracia do judiciário e o vocabulário complexo, presente nos processos

judiciais, é indicado como uma dificuldade do acesso à justiça, assim como foi constatado que as Mulheres não se sentem protagonista do processo judicial da violência que lhe foi cometida. Conclui-se que os estudos direcionados a percepção das mulheres com relação a efetividade da Lei deve ser ampliado, para que se possa identificar as lacunas a serem preenchidas, no que concerne a efetividade da Lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, violência contra a mulher, percepção, aplicabilidade, efetividade.

Abstract: This article reviews the current literature, with the scope of verifying publications that contain perceptions of Women regarding the effectiveness of Law 11.340 / 06 - Maria

¹ Aplicabilidade: Considera-se aplicabilidade, para efeitos desse artigo, a possibilidade de aplicação da Lei, após sua promulgação.

² Efetividade: Considera-se efetividade, para efeitos desse artigo, a aplicação eficaz da Lei, ou seja, com resultados concretos do que se propõe a Legislação.

³ Bacharel em Direito, discente do curso de Especialização em Educação em Gênero e Direitos Humanos (NEIM/UFBA)

da Penha Law. It is a literature review in which 536 publications were identified according to the research terms, and the publications of the study were used to compose the study sample from the SCIELO, JSTOR database and direct research on the sites of the FEMINISMOS MAGAZINE and GENDER & LAW REVIEW, in the Portuguese language. The results indicate that Law 11.340 / 06 has a good acceptance by the Women, however the effectiveness of the Law, according to the interviewees, runs up against the bureaucracy of the judiciary and the complex vocabulary present in judicial processes is indicated as a difficulty of access to justice, just as it was found that women do not feel protagonist in the judicial process of the violence that was committed to them. It is concluded that studies aimed at the perception of women regarding the effectiveness of the Law should be expanded, so that the gaps to be filled can be identified, regarding the effectiveness of the Law.

Keywords: Maria da Penha Law, violence against women, perception, applicability, effectiveness.

Introdução

Em que pese os avanços ocorridos posteriores a Segunda Onda Feminista, iniciada em 1960, onde “as feministas estavam preocupadas especialmente com o fim da discriminação e a completa igualdade entre os sexos” (Antonio Gasparetto JUNIOR), nos dias atuais ainda é possível ser identificada a inequidade entre os gêneros. “Em todas as culturas as mulheres vivem em condições de desigualdade social quando comparadas aos homens” (Leticia CASIQUE; Antonia Regina FUREGATO,2006).

Nitidamente a violência contra a mulher “é resultado de uma assimetria de poder que se traduz em relações de força e dominação” (Rebeca Nunes GUEDES et al., 2009), onde o homem utiliza-se de todos os artifícios possíveis para impor sua supremacia ante o gênero diverso. A violência do homem contra a mulher tem diversas formas, entre elas, “a violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física, dentre outras classificações”, e podem estar associadas ou não, no sentido de manifestar-se mais de um tipo de violência (Madge PORTO, 2006).

“A violência contra a mulher constitui a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais”, a qual “atinge mulheres de diferentes etnias, religiões, níveis de escolaridade e classes sociais” (Samuel Jorge MOYSÉS et al., 2004). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p.4) assevera que Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Com a finalidade de adequação ao quanto estipulado pela Organização das Nações Unidas, o Brasil quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, então vigente, em seu Artigo 5º, inciso I estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Posteriormente, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Contudo, em que pese ter sido signatário de tal Convenção em 1994, apenas em 2002 houveram mudanças significativas na

legislação, quando da alteração do malfadado Código Civil de 1916 que possuía disparidades de gênero clarívidentes. As obrigações ali impostas às esposas, mulheres, perfaziam o dobro das obrigações existentes aos maridos, homens. Não obstante isso, em uma leitura rápida da legislação de 1916 pode facilmente serem identificadas expressões do tipo: “O Marido é chefe da sociedade conjugal”; “Compete-lhe a representação legal da família”; “Administração dos bens comuns” e muitas outras. Para além disso, no mesmo dispositivo legal eram concedido direitos aos homens que os colocavam em posição de superioridade às mulheres.

O fato de o Brasil ter procedido com alterações significativas no Código Civil de 2002, não o livrou da condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por descumprimento de Convenção e Tratado que era signatário, foi o caso da Lei Maria da Penha.

No caso da Lei 12.051, de 04 de Abril de 2001, em que litigaram a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes e o Estado Brasileiro, restou definido que o Estado Brasileiro havia violado direitos e o cumprimento de seus deveres de

acordo com a Convenção de Belém do Pará, sendo recomendado ao Estado Brasileiro, dentre muitos pontos, Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Nesse contexto, em 2006, houve a promulgação da Lei 11.340/06, comumente chamada de Lei Maria da Penha.

Todavia, mesmo com todo esse processo de judicialização dos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, e com 12 (doze) anos da promulgação da Lei 11.340/06, em 2018, assim como a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, constantes na Lei 8.072/90, os índices destes crimes continuam em pleno crescimento.

O Portal G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo/USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública desenvolveram o Monitor da Violência, que tem como objetivo discutir a violência e apontar soluções. Como resultado das pesquisas realizadas identificou-se que a quantidade de feminicídios no Brasil em 2015 foi de 492 casos, sendo que em 2017 esse

número quase que dobrou, passando para 946 casos.

O Estado tem a obrigação legal de criar todo um aparato de proteção à Mulher, constante na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, advindo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Porém, ainda há um grande caminho a ser percorrido até a erradicação total, ou uma redução considerável, nos índices de violência contra a Mulher no Brasil, sobretudo a violência intrafamiliar.

Verifica-se que apesar da notória “a evolução da conscientização social sobre os direitos das mulheres, ainda existe muito a ser feito em todos os campos, desde o incentivo às pesquisas [...] até o encorajamento das mulheres na denúncia de seus agressores” (Alejandra Ana ROTANIA et al., 2003).

Para se ter a noção exata de onde há a lacuna entre Legislação e a efetiva aplicabilidade faz-se necessário ouvir as maiores interessadas, as perseguidoras dos direitos constantes na Lei 11.340/06: As Mulheres em situação de violência doméstica.

Apenas buscando na raiz, ouvindo e sendo empático com as mulheres em situação de violência, poderá ser observados os pontos de

acerto e de melhorias na aplicabilidade da Lei, buscando uma maior efetividade.

Em assim sendo, urge a necessidade de maiores estudos sobre a percepção das mulheres em situação de violência doméstica com relação a Lei 11.340/06, no tocante à sua aplicabilidade e efetividade, analisando assim as publicações referentes ao tema, provenientes de pesquisas realizadas anteriormente, visando não apenas obter um resultado quantitativo como qualitativo e servindo de estratégia para que se verifique o impacto da Lei na vida das maiores interessadas, da forma mais fidedigna possível, ouvindo-as.

Metodologia

Trata-se de um artigo de revisão de literatura, que buscou analisar publicações referentes a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e a visão das mulheres, em situação de violência, com relação a aplicabilidade e real efetividade da legislação. Tal método permite a síntese de diversos estudos publicados sobre o assunto, possibilitando assim conclusões

gerais acerca de uma tópico específico de estudo. A pesquisa das publicações revisadas foi realizada nas bases Scielo e Jstor e nos sítios virtuais de duas revistas Feminismos e Gênero & Direito. Nas bases Scielo e Jstor foram utilizados os seguintes termos de busca: 1. (violência contra mulher) AND (percepção da mulher); 2. (violência) AND (percepção da mulher); 3. (violência doméstica) AND (percepção da mulher); 4. (violência doméstica) AND (percepção); 5. (Lei 11.340/06) AND (percepção da mulher); 6. (Lei 11.340/06) AND (efetividade); 7. ((lei maria da penha) AND (percepção da mulher)) OR (percepção da vítima)); 8. (Lei Maria da Penha) AND (visão da mulher). Nos sites das revistas Feminismos (NEIM / UFBA) e Gênero & Direito (UFPB) utilizou-se o seguinte termos de busca: 9. (Lei Maria da Penha).

Em todos os termos de busca foram utilizados como limitadores as publicações feitas no Brasil, entre os anos de 2006 (ano de promulgação da Lei 11.340/06) e 2018 (ano de elaboração do artigo):

**Tabela 1. Números de artigos encontrados, segundo termos de busca e bases.
Brasil, 2006 a 2018.**

Termos de busca	Scielo	Jstor	Revista Feminismos	Revista Gênero & Direito
#1	00	116	*	*
#2	42	131	*	*
#3	16	49	*	*
#4	43	56	*	*
#5	00	01	*	*
#6	00	00	*	*
#7	35	11	*	*
#8	00	21	*	*
#9	*	*	05	10
Total	136	385	05	10

**Não foi utilizado o termo de busca*

Desse modo, foram encontradas 536 publicações, das quais 63 foram excluídas por duplicidade e 469 por não se encaixarem nos parâmetros necessários para elaboração do presente artigo, qual seja, trazer uma percepção das mulheres, em situação de violência doméstica sobre a Lei 11.340/06. Na fase de coleta dos dados, foram lidos 162 resumos, 370 títulos e 04 publicações na íntegra.

Resultados

Na presente revisão de literatura foram analisados 04 (quatro) artigos que atenderam aos critérios de inclusão, conforme pode ser observado na Tabela

2. As fontes de publicação foram variadas, totalizando 04 (quatro) periódicos distintos, dentre os quais 03 (três) são relacionados à área de Gênero e Feminismo e 01 (um) a área de saúde.

As publicações concentraram-se no período de 2009 a 2016, sendo todas as publicações brasileiras. Os estudos das publicações analisadas foram realizados em duas cidades da Região Nordeste (Salvador/BA e Fortaleza/CE) e numa cidade da Região Sudeste (Ribeirão Preto/SP), no período de 2005 a 2016. Todos os estudos analisados utilizaram como método a abordagem metodológica qualitativa.

Dos estudos analisados, identificou-se que foram realizadas pelas

pesquisadoras entrevistadas com 76 (setenta e seis) mulheres, somando-se os 04 (quatro) artigos revisados, correspondente à faixa etária de 19 a 64 anos, sendo que 09 (nove) mulheres foram entrevistadas em Fortaleza/CE, 57 (cinquenta e sete) em Ribeirão Preto/SP e 10 (dez) em Salvador/BA, 06 (seis) em um estudo e 04 (quatro) em outro; Das entrevistadas 25 (vinte e cinco) declararam-se solteiras, 35 (trinta e cinco) casadas ou em união estável, 25 (vinte e cinco) divorciadas ou separadas, 01 (uma) viúva e 01 (uma) mulher não apresentou definição de estado civil no estudo realizado. Da totalidade das entrevistadas, apenas 01 (uma) declarou-se homossexual (Lésbica).

No Estudo 1 (E1), utilizou-se como critério de seleção das 09 (nove) entrevistadas: Mulheres em situação de violência, com idade superior aos 18 anos e que denunciaram as agressões sofridas; No Estudo 2 (E2) foi utilizado o seguinte critério: Mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, que foram atendidas no do setor de Odontologia Legal do Instituto Médico Legal de Ribeirão Preto/SP, ou seja, mulheres com traumas faciais e que aceitaram participar da pesquisa, totalizando 57 (cinquenta e sete)

mulheres; Já no Estudo 3 (E3), a seleção das pesquisadas deu-se por indicação de militantes que indicaram 06 (seis) mulheres, as quais já haviam utilizado os serviços de Segurança Pública e Justiça na cidade de Salvador/BA; Por fim, o Estudo 4 (E4) selecionou, aleatoriamente, 04 (quatro) mulheres, em situação de violência doméstica e familiar que resolveram romper o silêncio, procedendo com a denúncia na Delegacia Especial de Atendimento a Mulher, situada no bairro de Brotas, em Salvador/BA.

Nos Estudos E2 e E3 podem ser verificados dados acerca da etnia das entrevistadas. No E2 45 (quarenta e cinco) mulheres declararam-se brancas, 13 (treze) pardas e 09 (nove) negras. Já no E3, 02 (duas) mulheres declaram-se brancas, 02 (duas) negras e 02 (duas) pardas.

Os artigos E1, E3 e E4 apresentaram dados sobre a escolaridade das entrevistadas, onde se observa uma variação no grau de escolaridade. No E1, das 09 (nove) entrevistadas apenas 02 (duas) haviam concluído o Ensino Médio. No E3 04 (quatro) mulheres também concluíram o Ensino Médio, sendo que dessas 02 (duas) mulheres possuíam Ensino Superior Completo e

01 (uma) Ensino Superior Incompleto. Haviam ainda 01 (uma) mulher com o Primeiro Grau Completo e 01 (uma) com o Primeiro Grau Incompleto. Observando as informações do E4, com relação a escolaridade, tem-se 02 (duas) mulheres com o Ensino Superior Completo, 01 (uma) mulher com o Ensino Médio Completo e 01 (uma) mulher com o Ensino Médio Incompleto.

Os mesmos estudos, E1, E3 e E4, apontaram dados sobre as atividades laborais das entrevistadas. No E1 restou constatado que 05 (cinco) mulheres exercem a função de Dona de Casa, 02 (duas) mulheres são Empregadas Domésticas, 01 (uma) mulher costureira e 01 (uma) mulher Secretária. O E3 identificou que 01 (uma) mulher estudava, 01 (uma) Enfermeira, 01 (uma) Vendedora, 01 (uma) Cozinheira, 01 (uma) Professora e 01 (uma) aposentada / pensionista. Por fim, o E4 demonstra que 02 (duas) mulheres afirmaram exercer a função de Professora, 01 (uma) mulher Vendedora e 01 (uma) mulher disse estar desempregada.

Com relação a Renda das entrevistadas, apenas os E1, E2 e E3 trouxeram informações. O E1, de forma generalista, indicou que a renda das

entrevistadas era de até 02 (dois) Salários Mínimos. Já o E2, indicou que mais da metade das entrevistadas possuíam uma renda inferior a 02 (dois) Salários Mínimos. Sendo mais específico nesse quesito, o E3 apresentou dados que informaram que, das entrevistadas, 01 (uma) mulher percebia menos de 01 (um) Salário Mínimo, 03 (três) mulheres percebiam a faixa de 01 (um) a 02 (dois) Salários Mínimos, 01 (uma) mulher percebia 03 (três) Salários Mínimos e 01 (uma) mulher recebia 04 (quatro) Salários Mínimos.

Verificou-se uma heterogeneidade nos locais onde as pesquisas foram realizadas. Algumas entrevistas foram realizadas no Centro de Referência e Apoio às Mulheres Vítimas de Violência de Fortaleza/CE, outras no Instituto Médico Legal do Município de Ribeirão Preto/SP. Por outro lado, também foram realizadas entrevistas em ambiente de Universidade e residência de familiares, assim como, houveram entrevistas realizadas na Biblioteca Pública do Estado da Bahia e na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, situada no bairro de Brotas, em Salvador/BA.

Tabela 2. Identificação da amostra dos estudos segundo código/ano, autor (es), título e objetivo.

Código / Ano do Artigo	Autores	Título	Objetivos
E1 / 2009	PARENTE, Eriza de Oliveira; NASCIMENTO, Rosana Oliveirado; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza.	Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia.	Analisar as formas de enfrentamento encontradas por mulheres vítimas da Violência doméstica, no decorrer e após a denúncia.
E2 / 2010	SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina.	Percepção de Mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social	Identificar a percepção das mulheres em situação de violência sobre o suporte e o apoio recebido em seu contexto social, particularmente, dos recursos institucionalizados de combate à violência contra a mulher.
E3/ 2016	SILVA, Salete Maria da; SANTOS, Ana Lúcia dos; GONÇALVES, Angélica O. M.; NICÁCIO, Jeferson de Jesus.	Fala Maria porque é de Lei: A Percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador / BA.	Identificar a percepção das mulheres em situação de violência sobre a implementação da Lei Maria da Penha.
E4/ 2015	CARMO, Juliana Reis do; PASSOS, Elizete Silva.	Repercussões da Lei Maria da Penha na vida de mulheres em Salvador: Perseguindo histórias de vida.	Repercussão da Lei Maria da Penha para a violência contra a mulher no município de Salvador /Ba.

Após a análise dos estudos, com vistas a identificar qual a “Percepção das Mulheres com relação a efetividade da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha”, surgiram as seguintes categorias, que servirão de base para conclusão do presente artigo: Por quem foi praticada a Violência; Tipo da Violência praticada; Órgão procurado pelas mulheres em situação de violência; Medida adotada pelo órgão procurado pelas mulheres em

situação de violência; Percepção das mulheres em situação de violência sobre a Lei 11.340/06; Acertos da Lei 11.340/06 na visão das mulheres em situação de violência; Erros da Lei 11.340/06 na visão das mulheres em situação de violência; Barreiras enfrentadas pelas mulheres em situação de violência ao denunciar as agressões; Motivação para as denúncias.

Tabela 3. Distribuição das categorias temáticas segundo os códigos dos estudos.

Categoria Temática	Códigos dos estudos
Por quem foi praticada a Violência.	E1, E2, E3, E4.
Tipo da Violência praticada.	E1, E2, E3, E4.
Órgão procurado pelas mulheres em situação de violência	E1, E2, E3, E4.
Medida adotada pelo órgão procurado pelas mulheres em situação de violência	E1, E2, E3, E4.
Percepção das mulheres em situação de violência sobre a Lei 11.340/06	E1, E2, E3, E4.
Acertos na aplicabilidade e efetividade da Lei 11.340/06 na visão das mulheres em situação de violência	E1, E3, E4.
Melhorias a aplicabilidade e efetividade da Lei 11.340/06 na visão das mulheres em situação de violência.	E1, E2, E3, E4.
Barreiras enfrentadas pelas mulheres em situação de violência ao denunciar as agressões	E1, E2.
Motivação para as denúncias	E1, E2, E3, E4.

Por quem foi praticada a Violência.

Destaca-se que os 04 (quatro) estudos revisados encaixaram-se na maioria das categorias temáticas indicadas na Tabela 3.

Após revisão das publicações selecionadas foi possível constatar que a maioria, esmagadora, dos casos de agressões às mulheres foram cometidas por cônjuge ou ex-cônjuge, tendo sido declarado por 51 (cinquenta e uma) das 76 (setenta e seis) entrevistadas que sofreram agressão do cônjuge, 19 (dezenove) declararam que foram agredidas por ex-cônjuge, restando 02 (duas) mulheres que declararam que foram agredidas por seus filhos, sendo que um dos casos com a participação da nora e 01 (um) caso de agressão cometida pelo irmão. Todas as agressões foram cometidas por homens, existindo apenas 01 (um) caso que houve a participação de 01 (uma) mulher como autora de violência, participando da agressão ao lado de 01 (um) homem.

Desse modo, fica nítido pelos estudos analisados que as agressões contra as mulheres são realizadas, em quase sua totalidade, por homens que mantinham uma relação conjugal ou familiar, reafirmando a ideia do

patriarcado, do “homem chefe da casa” e assim detentor de tudo que consta nela, inclusive vossa as mulheres que ali habitam, pois estas são objetos da casa, devendo submissão aos homens e podendo ser agredidas ao bel prazer do homem.

“O patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres” (Christine DELPHY, 2009). Ou seja, nesse campo da opressão surgem diversos tipos de posturas do homem para com a mulher, que vão desde a violência psicológica, passando pelos privilégios e culminando na violência física e, por vezes, até em morte, haja vista o feminicídio ser uma realidade em nossa sociedade, obtendo status de epidemia de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a qual afirmou que:

[...] la violencia contra la mujer es un fenómeno omnipresente en todo el mundo. Sus conclusiones nos transmiten el enérgico mensaje de que no se trata de un pequeño problema que sólo afecta a algunos sectores de la sociedad, sino más bien de un problema de

salud pública mundial de
proporciones epidémicas.
(OMS, 2013)

Apesar de em número bem reduzido, verificou-se que a postura do patriarcado não advém apenas dos cônjuges, sendo algo enraizado na postura de todos os homens, vide as agressões cometidas pelos filhos, relatadas nas entrevistas, que acabam por, substituir a figura do pai, “homem da casa”, achando-se assim no direito de violentar as mulheres da casa, inclusive a própria mãe.

Tipo da Violência praticada.

Por óbvio, como os dados coletados foram através de entrevistas, não há nesse estudo casos de feminicídio. Contudo, a maioria das entrevistadas relataram casos de agressões físicas, chegando a quantidade de 72 (setenta e duas) das 76 (setenta e seis) entrevistadas, cabendo salientar ainda a combinação de violências sofridas, vez que 66 (sessenta e seis) mulheres relataram que além da violência física sofreram com violência psicológica e 02 (duas) dessas, além de violência física e psicológica, sofreram com violência sexual. Das 72 (setenta e

duas) que alegaram ter sofrido com violência física, 01 (uma) alegou ter sofrido também com violência moral, 02 (duas) alegaram também terem sofrido com violência material e 03 (três) relataram casos de violência física e ameaças, sendo que 01 (uma) destas, teve somadas agressões físicas e ameaças o abandono.

Restou constatado, ainda, a prática de uma ameaça, uma violência moral e psicológica, uma violência sexual e uma tentativa de homicídio (Feminicídio).

O Código Penal Brasileiro dispõe no Artigo 129 sobre o crime de Lesão Corporal, estipulando uma pena de detenção de três meses a um ano. Porém, com o advento da Lei 11.340/06 houve alteração no Código Penal, constando no parágrafo nono um agravante, específico para violência doméstica, aumentando a pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

Ocorre que, mesmo com o aumento da pena restritiva de liberdade, a realidade ainda é a de um número elevado de agressões físicas contra mulheres no seio familiar. Talvez o aumento dos índices de casos de violência doméstica e familiar tenha tido

considerável aumento em face da visibilidade dos casos pós promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, já que antes disso era ainda mais complicado relacionar as agressões sofridas pelas mulheres como violência doméstica e familiar, pois acabavam por entrar no universo, tão somente, de agressões físicas, sem analisar a causa das agressões.

Para além disso, outro dado importante que justifica a crescente nos números de violência contra a mulher no Brasil, bem como a reincidência nas agressões é o fato dos procedimentos registrados nas delegacias especializadas, não terem o devido prosseguimento, por solicitação da própria mulher em situação de violência, criando óbice para efetiva punibilidade.

A morosidade do sistema judiciário é um outro grande indicador, pois passa a sensação de impunidade aos autores de violência.

Órgãos procurados pelas mulheres em situação de violência.

Dos estudos analisados, percebeu-se uma credibilidade à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, já que 69

(sessenta e nove) entrevistadas relataram ter procurado a DEAM nos casos da violência sofrida. Dessas, houve o encaminhamento de 01 (uma) mulher em situação de violência para Casa Abrigo; 02 (duas) mulheres em situação de violência buscaram a Defensoria Pública do Estado; 02 (duas) foram ao Instituto Médico Legal, com a finalidade de ser realizado o exame de corpo de delito e 01 (uma) procurou o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher – GEDEM, do Ministério Público do Estado da Bahia.

No E1 não restou claro quais órgãos 06 (seis) mulheres em situação de violência buscaram. Foi considerado no E2 que todas as mulheres em situação de violência além de buscarem a DEAM buscaram auxílio médico nos prontossocorros e nos casos mais graves se dirigiram a Hospitais.

Por fim, 01 (uma) mulher em situação de violência buscou a Casa Abrigo como suporte para violência sofrida.

A Casa Abrigo é uma das grandes inovações trazidas pela Lei 11.340/06, constitui instrumento da Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher, estando

disposta a possibilidade de criação no Artigo 35, inciso II da Lei 11.340/06.

Percebe-se que a existência de uma Delegacia Especializada para o atendimento à Mulher facilitou o acesso destas à Justiça, dando uma sensação de acolhimento e de resolução para violência sofrida, muito por isso a DEAM figura como um dos órgãos mais buscados pelas mulheres em situação de violência, também pelo fato da sensação de segurança que a instituição policial passa à mulher em situação de violência.

Medida adotada pelos órgãos procurados pelas mulheres em situação de violência.

No E1 ficou expresso apenas 01 (um) relato sobre esse aspecto, onde a mulher em situação de violência relata que está sendo acolhida na Casa Abrigo, porém denuncia que quando buscou a Polícia ouviu como resposta para sua denúncia que se tratava de um problema de família e nada poderia ser feito.

Os dados sobre essa categoria no E2 foram bem generalistas, dando apenas a visão de que foram fornecidos cuidados médicos e primeiros socorros quando da busca dos hospitais e prontos-socorros. Todavia, não menciona quais

medidas adotadas pela Delegacia Especializada quando dos registros das agressões.

O E3 foi bem mais específico e trouxe dados exatos sobre as medidas adotadas pelos órgãos. O estudo indicou que 04 (quatro) mulheres em situação de violência após o registro da agressão na DEAM tiveram concessão de Medida Protetiva, não havendo prisão nesses casos; 01 (uma) mulher em situação de violência obteve a Medida Protetiva com a prisão em flagrante do autor de violência e 01 (uma) mulher em situação de violência, apesar de registrar a agressão, não conseguiu a concessão da medida protetiva pelo Judiciário.

No E4 todas as mulheres em situação de violência denunciaram as agressões na DEAM, sendo registrado o Boletim de Ocorrência e iniciada a fase de investigação pela Delegacia.

Dos dados colhidos depreende-se que apesar dos registros das ocorrências devidamente realizados nas Delegacias Especializadas, a sensação de punibilidade ou até mesmo de proteção das mulheres em situação de violência é pouca. Restou verificado ainda, que apesar da existência de Delegacias Especializadas, alguns servidores da Justiça não têm a empatia suficiente para

lidar com casos tão delicados como são os casos de violência doméstica, considerando ainda a violência intrafamiliar algo da esfera privada, como se o Estado não tivesse a responsabilidade de assegurar a integridade física das mulheres nesse ambiente, reafirmando assim a estúpida máxima “Briga de Marido e Mulher não se mete a colher”.

Percepção das mulheres em situação de violência sobre a Lei 11.340/06.

Essa categoria busca, de forma objetiva, demonstrar qual a percepção das mulheres sobre a Lei 11.340/06, principalmente com relação a sua aplicabilidade e efetividade.

No E1 algumas mulheres acreditam na efetividade da Lei outras são total descrença, vez que foi relatado por algumas entrevistadas que preferem crer na Justiça Divina a crer na efetividade das Leis Estatais.

Porém, de um modo geral a percepção das mulheres em situação de violência sobre a Lei 11.340/06 é positiva. No E2 restou clara a sensação de justiça e crença na punição do autor de violência. Com ressalva para falta de qualificação dos agentes policiais e a

efetividade da Lei, no sentido da demora na resolução dos casos.

Com relação à busca dos serviços estatais, as entrevistadas do E3 disseram que se sentiram acolhidas, pontuando que pelo menos em Salvador/BA existem esses órgãos de fiscalização e proteção contra a violência doméstica. Esse relato é, de suma importância, pois pode não parecer, mas de acordo com o estudo de Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil, apresentado pelo IBGE em 2018, até 2014 apenas 7,9 % dos municípios brasileiros contavam com Delegacia Especializada no atendimento às mulheres. No mesmo estudo, foi constatado que o grau de familiaridade das mulheres em situação de violência com o sistema de Segurança Pública e do conteúdo da Lei ainda é mínimo. No E3 das 06 (seis) entrevistadas, apenas 02 (duas) mulheres alegaram ter conhecimento relativo sobre o conteúdo da Lei 11.340/06 e 04 (quatro) declararam desconhecer o conteúdo da norma. No mesmo estudo, deu para ter uma noção da visão das mulheres em situação de violência sobre o grau de protagonismo na aplicação da norma ao caso concreto, todas relataram que não tiveram qualquer protagonismo,

o que indica que a Lei 11.340/06 apesar de proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, ainda não tem cumprido o papel de inclusão dessas mulheres nos quesitos interpretação da norma ou efetivo cumprimento da norma. O fato das mulheres terem indicado o não conhecimento do conteúdo da norma, explica o fato das mulheres não se sentirem protagonistas na aplicação da norma.

No E4 das 04 (quatro) mulheres entrevistadas, 03 (três) tem uma visão de que a Lei 11.340/06 é esclarecedora dos direitos das mulheres e 01 (uma) diz que por conta da promulgação da Lei 11.340/06, foi encorajada a sair do silêncio das agressões sofridas. De acordo com este estudo, de maneira geral, a percepção das mulheres é de confiança no sistema de apoio e proteção proporcionado pela Lei 11.340/06. Inclusive, tal confiança, segundo relatos, foi imprescindível para que as mulheres em situação de violência buscassem a DEAM.

Porém, analisando os 04 (quatro) estudos em conjunto, percebe-se que de uma forma geral o grande óbice que existe para as mulheres em situação de violência é a dificuldade na interpretação dos textos legais e, por

consequência, a ausência de profissionais aptos e dispostos para passar uma visão mais simples e objetiva dos direitos concedidos na Lei 11.340/06 e a noção de todo o processo que se inicia, a priori, com o registro do Boletim de Ocorrência.

Acertos na aplicabilidade e efetividade da Lei 11.340/06 na visão das mulheres em situação de violência.

Podendo ser considerado até como uma subdivisão da categoria percepção da Lei 11.340/06, a presente categoria tem como objetivo elencar, de acordo com os estudos analisados, os pontos positivos da Lei 11.340/06.

Tais pontos restaram visualizados nos estudos E1, E3 e E4. No E1 foi apontado como pontos positivos da legislação de proteção da mulher para violência no ambiente doméstico familiar a criação dos Centros de Referência, Casa Abrigo, das Delegacias Especializadas e a concessão de Medidas Protetivas.

No E3 as entrevistadas foram unânimes em apontar como acerto da Lei a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – VDF e destacaram como positiva a

atuação da Defensoria Pública nos casos de violência doméstica contra a Mulher.

No E4, não destoando dos demais estudos, foi pontuado de forma positiva a criação das DEAMs e toda a rede de apoio, com assistência social, psicológica e jurídica e, por consequência, as Medidas Protetivas constantes na Lei, vez que protegem não apenas das violências físicas como das ameaças.

Vê-se que a atuação da DEAM, no seu papel investigativo e de proteção tem sido positiva na visão das mulheres em situação de violência, assim como, a criação das VDFs e a atuação da Defensoria Pública, na defesa das Mulheres violentadas.

Entretanto, cabe uma análise dos pontos de melhoria na aplicação da Lei 11.340/06.

Melhorias na Lei 11.340/06 com vistas a uma correta aplicabilidade e efetividade da Lei na visão das mulheres em situação de violência.

Ainda no sentido do desmembramento da percepção das mulheres em situação de violência com relação à Lei Maria da Penha, restou verificado que em todos os estudos

subsistiram críticas a Lei e/ou sua efetividade.

Os estudos indicaram que, na visão das entrevistadas, a Lei pode deixar os autores de violência mais revoltados e, além disso, as entrevistadas demonstraram não ter segurança no Estado para sua proteção contra o autor de violência, mesmo após a denúncia.

Como pontos de melhoria também foram citados o não atendimento nas DEAMs aos finais de semana e a constante ausência da efetiva punição ao autor de violência. Aliado a isso, nesse quesito uma crítica ao sistema protetivo como um todo e sua organização, foi citada quanto à distância geográfica dos setores de suporte à mulher agredida, tais como a DEAM e Casa Abrigo.

Ou seja, o sistema protetivo existe, mas não está sendo eficaz, a medida que além dos fatos citados, ainda existe a dificuldade de compreensão da legislação, a morosidade do judiciário e o mal tratamento, muitas vezes dispensado às mulheres em situação de violência nas DEAMs.

Finalmente, foi destacada pelas mulheres em situação de violência a ausência de medidas mais efetivas e da criação de políticas públicas que sirvam

não apenas de suporte para as mulheres violentadas, como para empodera-las, dando uma maior autonomia, inclusive financeiramente, para que não mais dependam do autor de violência para prover necessidades básicas.

Barreiras enfrentadas pelas mulheres em situação de violência ao denunciar as agressões.

Os estudos E1 e E2 indicaram como obstáculos para as mulheres em situação de violência ofertarem denúncia aos autores de violência: A vergonha, fruto de uma sociedade que costumeiramente tende a jogar a responsabilidade das agressões para mulheres em situação de violência e não para o autor de violência; O fato do autor de violência ser um “bom pai”; O afeto ainda existente da mulher em situação de violência pelo autor da violência e o medo em denunciar.

Paradoxalmente, o medo advém da ausência de confiança no sistema protetivo do Estado. Isso porque, em que pese haver, de um modo geral, uma percepção positiva da Lei Maria da Penha, as mulheres não dão credibilidade suficiente aos aplicadores das normas, no caso o Poder Judiciário que, por vezes,

nega a concessão de Medida Protetiva a mulher em situação de violência, deixando-a a mercê do autor de violência. Insta destacar que essa foi uma percepção geral, tendo havido entre as entrevistadas mulheres que têm plena confiança na punibilidade daquele que cometeu as agressões.

Outra barreira é a figura do “bom pai”, que se confunde com a figura do homem provedor do lar e por tabela do “bom marido”, demonstrando assim a dependência financeira, em muitos casos, a qual as Políticas de proteção às Mulheres ainda não têm uma solução efetiva.

Motivação para as denúncias.

Inicialmente há de se ressaltar que a maioria das entrevistadas apenas resolveram quebrar o silêncio das agressões sofridas e denunciar, após terem sido agredidas anteriormente.

Para além disso, motivações de todos os tipos foram relatadas pelas entrevistadas, como por exemplo no E1 onde 02 (duas) mulheres indicaram que apenas tomaram a iniciativa de denunciar por medo de serem assassinadas, ou por outro lado, as 03 (três) entrevistadas que apenas

denunciaram por não mais acreditar na mudança, tantas vezes prometidas, do autor de violência.

Claro que dentre as motivações para denúncia apareceram relatos do receio de novas agressões, conforme pode ser evidenciado no E2, ou ainda, como pode ser visto no mesmo estudo simplesmente pela busca da tutela jurisdicional ou por revanchismo.

O revanchismo aqui não é um sentimento vazio, ele surge por conta das diversas agressões sofridas, surge como uma única forma de se vingar do algoz, sem ter que ir de encontro à legislação, aparecendo como saída à denúncia, para ao menos criar um transtorno ao autor de violência, uma chaga de denunciado, de fora da lei.

Em linhas gerais, como se observa no E3, as mulheres resolveram dar um basta no ciclo da violência por não mais suportarem a realidade que se encontravam e assim, de uma vez por todas, cessarem com a violência, como acreditam as entrevistadas do E4.

Conclusão

Desse modo, por tudo o quanto foi exposto, concluiu-se que a presente revisão de literatura, apesar das

limitações do estudo, quais sejam a pesquisa em apenas dois bancos de dados e dois periódicos, o que possibilitou a localização de 04 (quatro) publicações referentes aos temas desta revisão, verificou que a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, desde sua promulgação em 2006 vem servindo de lastro para o combate à violência no âmbito doméstico familiar, a violência de Gênero e, por consequência, sendo um instrumento legal de extrema importância na tentativa de conter o avanço do Femicídio.

Desde a promulgação da Lei 11.340/06, além das Delegacias Especializadas (DEAM), percebeu-se um avanço em toda rede de apoio às mulheres em situação de violência. No estudo destacaram-se a atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público, a criação das Varas de Violência Doméstica (VDF) e bom funcionamento das Casas Abrigo, todas definidas na Lei.

Contudo, dos casos estudados, notou-se um déficit nos Programas e Campanhas de enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, sobretudo no tocante ao protagonismo das mulheres em situação de violência nessas ações, bem como, em ações que

visem dar um suporte à mulher em situação de violência no sentido do seu empoderamento, inclusive o financeiro, para que não mais tenha que se submeter aos desmandos do seu autor de violência, muitas vezes o provedor do lar.

Outro avanço importante, advindo da Lei Maria da Penha, foi a promulgação da Lei 13.104/2015 que alterou o Artigo 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime hediondo, incluindo assim o feminicídio no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/90.

Não houve uma percepção de descontentamento das mulheres em situação de violência com as Leis referentes aos crimes de gênero, em especial a Lei Maria da Penha, objeto do estudo. Em verdade percebeu-se uma visão positiva com relação à legislação vigente.

O que se depreende do estudo realizado é que as mulheres em situação de violência não se sentem protagonistas do processo que fazem parte, quer seja pela má atuação de alguns servidores do estado ou pelo fato de não compreenderem terminologias jurídicas. De fato, nesse aspecto não há sombra de mudanças que visem uma facilitação das

expressões Jurídicas ou explicações mais objetivas às mulheres em situação de violência. Além disso, uma reclamação quase unânime dentre as mulheres em situação de violência estudadas foi a morosidade do judiciário, que por vezes não é nem tão demorado e segue apenas a ritualística dos procedimentos judiciais, mas por conta dessa ausência de clareza dos atos processuais para as mulheres em situação de violência, o que gera a impressão de impunidade ou demora excessiva no trâmite dos processos.

Sendo assim, recomenda-se um olhar mais humanista nos procedimentos judiciais, especificamente os que decorram de crimes contra a mulher no seio familiar, facilitando a compreensão das mulheres em situação de violência e assim colocando-as como protagonistas de todo o processo, acolhendo-as e incluindo-as, de fato, no acesso à Justiça. Destaca-se que toda formalidade jurídica, enraizada em práticas e costumes que datam de tempos longínquos dos atuais servem apenas para instituir e valorizar os operadores do direito como intelectuais que conseguem decifrar os códigos e as normas jurídicas, ao passo que se distancia da efetividade

das Leis, que sequer são claras às partes verdadeiramente interessadas.

Foi identificado ainda um déficit de pesquisas e trabalhos que visem estudar a visão das mulheres com relação às Leis que lhes garantem direitos e garantias específicos, tais como a 11.340/06. Pouco efetivas serão as Leis se as pessoas diretamente interessadas por elas não tiverem conhecimento das normas ali descritas, bem como se não houver uma percepção do Judiciário e Legislativo de como tais Leis estão sendo aplicadas. Entende-se a que a melhor forma para analisar a efetividade das leis protetivas às mulheres é justamente ouvindo-as, para que assim possam ser preenchidas as lacunas ainda existentes nos quesitos efetividade e aplicabilidade.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de out. de 1941. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, RJ, out 1941.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de ago. de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília, DF, ago 2006.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de jul. de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos Brasília, DF, ago 2006.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>> Acesso em 16 Ago. 2018.

CARMO, Juliana Reis do; PASSOS, Elizete Silva. Repercussões da Lei Maria da Penha na vida de Mulheres em Salvador: Perseguindo histórias de vida. Gênero & Direito – Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. 2015; 3.

CasiqueLC, FuregatoARF. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. *RevLatAm Enfermagem*. Nov/dez 2006; 14 (6): 950-6.

COSTA LEITE, Franciéle Marabotti; VASCONCELOS MOURA, Maria Aparecida and GARCIA PENNA, Lucia Helena. Percepciones de las mujeres sobre la violencia contra la mujer: una revisión integradora de la literatura. *av.enferm*. [online]. 2013, vol.31, n.2, pp.136-143. ISSN 0121-4500.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Editora UNESP : São Paulo, 2009, p. 173–178.

ESTATÍSTICAS DE GÊNERO. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. *Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica*. N 38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf.

Acesso em: ago. 2018.

G1. Monitor da Violência. Femicídios no Brasil. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/>> Acesso em: 16 de agosto de 2018.

Guedes RN, SilvaATMC, FonsecaRMGS. A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres. *Esc. Anna Nery*. Jul-set 2009;13 (3): 625-31.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. Segunda Onda Feminista. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia/segunda-onda-feminista> > Acesso em: 16 de agosto de 2018.

Mendes KDS, Silveira RC, Galvão CM. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. *Texto contexto-enferm*. Dez 2008;17 (4): 758-64.

MoysésSJ, MoysésST, KrempelMC. Avaliando o processo de construção de políticas públicas de promoção de saúde: a experiência de Curitiba. *CienSaude Colet*. 2004; 9 (3): 627-41.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém do Pará: 1994.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório N 54/01. Caso 12.0521 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil. Washington: 2001.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: 1948.

OMS. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Geneva: OMS; 2013 [acesso em 15 ago 2018].

Disponível

em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85243/WHO_RHR_HRP_13.06_spa.pdf;jsessionid=4523C6EB28308EB0C9E33ED3892D5A46?sequence=1

PARENTE, Eriza de Oliveira;
NASCIMENTO, Rosana Oliveira do;

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. Revista Estudos Feministas. Maio/Agosto 2009; 17.

Porto M. Violência contra a mulher e atendimento psicológico: o que pensam os/as gestores/as municipais do SUS. Psicolciencprof.Set 2006; 26 (3): 426-39.

Rotania AA, Dias IM, Sousa KV, Wolff LR, Reis LB, Rubio Tyrrell MA. Violência contra a mulher: o perigo mora da porta para dentro. Esc Anna Nery. Abr2003; 7 (1): 114-25.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. Percepção de Mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. Texto & Contexto Enfermagem. Julho/Setembro 2010; 19.

SILVA, Salete Maria da et al. Fala Maria porque é de Lei: A Percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador / BA. Revista Feminismos. Janeiro/Abril 2016; Vol.4, N. 1